



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3662-1700 - Email: frsantantp1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000903-89.2020.8.21.0065/RS

AUTOR: RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS - EIRELI

AUTOR: RABELO COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial promovida por **RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI** e **RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA**, na qual foi proferida, em 08/12/2021, evento 516, sentença homologando, com ressalvas, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 417, OUT2 e concedendo a recuperação judicial pleiteada.

As recuperandas opuseram embargos declaratórios, alegando que referida decisão incorreu em contradição, omissão e obscuridade (evento 527, EMBDECL1), manifestando-se o Administrador Judicial pelo parcial deferimento dos aclaratórios (evento 529, PET1).

No evento 546, PET1, o BANCO SAFRA S/A apresentou manifestação quanto à determinação exarada no último item da sentença¹.

Aportaram aos autos ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, Comarca de Estrela, nos quais solicitada a reserva de numerário para satisfação de contribuição previdenciária (evento 556, DOC1 e evento 574, DOC1).

Os credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAU UNIBANCO S.A, HEIDRICH S.A. - CARTÕES RECICLADOS, MOSMANN GERLACH COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS manifestaram-se nos eventos 557, 560, 564, 614, PET1 e 567, informando dados bancários para depósito e o último, a renúncia de seu crédito.

As recuperandas pleitearam a alienação do imóvel em que sediadas (matrícula nº 17.517, CRI de Santo Antônio da Patrulha/RS), bem como a flexibilização do valor para venda do imóvel de São Paulo (matrícula nº 18.032, do 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP) – eventos evento 606, PET1 e evento 610, PET1.

5000903-89.2020.8.21.0065

10024140371.V16



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Dos embargos declaratórios (evento 527, EMBDECL1).

Conheço os embargos declaratórios opostos pelas recuperandas pois preenchidos os requisitos processuais, conforme disposto no art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tratam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante alega omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada ao evento 516, aduzindo, em suma, que embora tenha sido concedida a recuperação judicial, este juízo incorreu em contradição quanto à suspensão da exigibilidade das obrigações contra os coobrigados enquanto o plano estiver sendo cumprido; omissão, pois não teria sido determinada a baixa dos protestos, nem a retirada das recuperandas e de seus sócios do rol de inadimplentes. Aduziram, ainda, a ocorrência de obscuridade no tocante à regularização do passivo tributário – evento 527.

Opinou o Administrador Judicial pelo acolhimento parcial dos aclaratórios, com o reconhecimento da omissão e obscuridade (evento 529, PET1).

Passo a analisar os pedidos formulados nos aclaratórios de forma individualizada.

a) Da contradição.

Defendem as embargantes, inicialmente, que as cláusulas 10 e 11.4 do Plano de Recuperação Judicial devem ser oponíveis a todos os credores indistintamente e que limitação imposta por este juízo, que definiu a eficácia limitada das referidas cláusulas aos credores que com elas consentiram, foi contraditória ao que consta da legislação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Ocorre que os embargos de declaração, porquanto recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuem a finalidade de complementar omissão, esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou corrigir erros materiais presentes em decisão judicial, conforme dispõe o art. 1.022, CPC, não se prestando para expressar desconformidade com o mérito.

Assim sendo, não verifico a presença do vício apontado, uma vez que o entendimento deste juízo, como inclusive indicado pelo Administrador Judicial em seu parecer, foi manifestado e fundamentado no ato decisório ora embargado.

Dessa forma, tenho que **não merecem acolhida os aclaratórios neste particular**, considerando que a insurgência das recuperandas é, em verdade, quanto ao mérito, devendo a sentença ser atacada pela via recursal adequada.

b) Da omissão.

Sustentam as recuperandas a ocorrência de omissão quanto à necessidade de se oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciassem a baixa dos protestos e inscrições negativas em nome delas e de seus sócios, o que não constou do comando sentencial.

Neste ponto, lhes assiste parcial razão.

Isso porque, de fato, ocorreu a novação das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial homologado, sendo substituídas as obrigações jurídicas anteriores por novas, que serão satisfeitas nos termos do PRJ, conforme dispõe o art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Porém, não é o caso de se determinar o cancelamento e baixa definitiva dos protestos e tampouco a exclusão de seus nomes e de seus sócios dos cadastros de inadimplentes, sendo uma melhor solução aquela sugerida pelo Administrador Judicial, de que se suspenda até o final do período de fiscalização judicial a publicidade dos protestos em desfavor das devedoras e em relação aos débitos sujeitos ao PRJ, eis que, nos termos do entendimento fixado no Tema Repetitivo 885/STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) (Grifei e Omiti)***

Logo, os aclaratórios, neste ponto, devem ser acolhidos tão somente para serem suspensos os protestos tirados contra as recuperandas até o final do período de fiscalização judicial quanto às obrigações sujeitas ao plano, mantendo-se ativos os protestos contra os coobrigados, e retiradas as inscrições daquelas dos cadastros de proteção ao crédito.

c) Da obscuridade.

No tocante à alegada obscuridade quanto à regularização do passivo tributário, também não assiste razão às recuperandas, considerando que embora tenham demonstrado que, em 30/11/2021, formularam pedido de proposta de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

transação individual junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não havendo garantia de que o órgão fazendário apreciaria o pleito no prazo concedido por este juízo, não há nenhuma obscuridade na decisão judicial atacada, que foi precisa.

O que acontece, no caso *sub judice*, é que as recuperandas julgaram exíguo o prazo para atendimento da determinação supracitada, o que não se enquadra no rol de possibilidades dos embargos de declaração.

Dessarte, como bem mencionado pelo Administrador Judicial, as recuperandas poderão, se o prazo se mostrar de fato insuficiente, postular a dilatação do prazo anteriormente concedido, demonstrando que não foi possível a regularização fiscal pela ausência de apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, não havendo obscuridade a ser esclarecida, rejeito o pedido.

Com tais considerações, conheço dos presentes embargos declaratórios, que vão **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**, a fim de, suprindo omissão da sentença proferida ao evento 516, **DETERMINAR** a suspensão dos protestos dos créditos que estão sujeitos à recuperação judicial até o final do período de, no máximo, 02 (dois) anos de fiscalização judicial, mantendo-se ativos os protestos contra os coobrigados, e a retirada da inscrição das recuperandas e de seus sócios dos cadastros de inadimplentes.

Ademais, considerando o efeito interruptivo dos embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.026, *caput*, do CPC, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão proferida ao evento 516.

Do suposto descumprimento de ordem judicial pelo BANCO SAFRA S/A (evento 546, PET1).

As recuperandas informaram, no evento 262, PET1, o possível descumprimento da ordem emanada pela decisão exarada no evento 195, oportunidade em que pugnaram pela consolidação da multa contra o Banco Safra e fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pedido que foi indeferido diante da ausência de suficiente comprovação acerca do descumprimento da liminar, sendo, então, determinada a intimação do banco para manifestação (evento 274).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Decorrido o prazo sem atendimento pela instituição financeira, as recuperandas reiteraram o pedido, postulando bloqueio do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas contas do BANCO SAFRA, correspondentes às 20 (vinte) negativações que ainda permaneceriam ativas, assim como a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do comprovado descumprimento de ordem judicial pela instituição financeira (evento 482, PET1).

Manifestou-se a Administração Judicial pelo acolhimento do pleito (evento 487, PET1), tendo em vista que em outra oportunidade já havia sido noticiado o descumprimento da mesma decisão (evento 262, PET1), sendo oportunizado o contraditório à instituição financeira (evento 274), para que comprovasse a veracidade das alegações das recuperandas, a qual, embora intimada, quedou-se inerte (eventos 275 e 343). Subsidiariamente, o Administrador Judicial opinou pela derradeira intimação da instituição financeira para manifestação acerca de tal questão, sob pena de aplicação da multa já determinada no evento 195.

Em sentença (evento 516), este juízo determinou a derradeira intimação da instituição financeira, para que informasse e comprovasse o cumprimento da medida liminar, na forma previamente estipulada nos eventos 195 e 274, bem como para que se manifestasse acerca do alegado pelas recuperandas no evento 482, PET1, o que foi atendido no evento 546, PET1.

Pois bem.

De todo exposto e compulsando os autos depreende-se que as recuperandas arrolaram, quando do ajuizamento da presente ação, diversos contratos entabulados com o Banco Safra, que são representativos da dívida sujeita ao procedimento recuperacional e possuem como garantia a cessão de recebíveis atinentes aos títulos de crédito que foram colocados em cobrança junto à referida instituição financeira.

Referiram as recuperandas no evento 135, PET1, de 14/09/2020, que a partir da efetiva liquidação dos valores atinentes às cártulas, o Banco Safra efetuava o desconto das prestações relacionadas às prestações relativas aos contratos vigentes e, havendo a liquidação das dívidas representadas pelas respectivas duplicatas, o banco credor providenciava a baixa do título e, em sendo necessário, quando quitada após o vencimento, realizava o cancelamento de eventual negativação.

Porém, ainda segundo as recuperandas, após a propositura desta recuperação judicial, a instituição financeira deixou de proceder na liquidação das dívidas, bem como no cancelamento de eventual protesto dos títulos de crédito adimplidos pelos clientes das devedoras.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Aduziram as recuperandas, também, que além dos títulos quitados através de depósito na conta vinculada mantida junto ao Banco Safra, alguns dos devedores das duplicatas cedidas acabaram, por livre iniciativa, depositando os valores de seus títulos na conta bancária das recuperandas, que não puderam ser repassados porque a conta vinculada constava como “bloqueada”, não apresentando o banco credor solução para o impasse.

Diante disso, determinou-se no evento 195, *in verbis*:

"Dessa forma, DEFIRO o pedido das autoras para fins de determinar que o Banco Safra, uma vez que tem condições de receber regularmente o pagamento dos títulos, emita as respectivas cartas de anuência aos devedores que comprovarem a quitação, bem como procedam à eventual baixa de anotações que sejam de sua competência e também à baixa sistêmica de todos os títulos comprovadamente quitados.

Intime-se com urgência o Banco Safra para cumprir a presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada manutenção indevida em rol de maus pagadores ou cada pagamento recusado ou recebido sem a emissão da correspondente carta de anuência.

A presente decisão se refere a todos os títulos já quitados, relacionados pelas recuperandas no evento 135 dos autos, bem como a eventuais títulos que, no decorrer do feito, forem pagos nas mesmas condições.

Com relação aos pagamentos já recebidos diretamente pelas recuperandas e que não puderam ser repassados ao Safra em razão do "bloqueio" da conta bancária antes disponibilizada para tal fim, deverá a instituição financeira, no mesmo prazo supra, providenciar o recebimento de tais valores, seja por desbloqueio da referida conta, seja pela indicação de outra forma de pagamento e/ou recebimento dos valores, bem como proceder à baixa das negativas e emissão de carta de anuência às quitadas correspondentes."

O BANCO SAFRA, em atendimento à determinação do evento 516, sustenta que as recuperandas buscam pleitear direito alheio ao pedir a baixa de negativas de terceiros e que todos os títulos ainda não baixados se referem a débitos não quitados integralmente pelos devedores, elucidando que a determinação do evento 195 estaria sendo cumprida pela instituição financeira e indicando terem sido disponibilizadas as cartas de anuência com relação aos débitos regularmente quitados (evento 546, PET1).

O Administrador Judicial reiterou o entendimento de evento 487, PET1, manifestando-se pela fixação da multa pleiteada pelas recuperandas (evento 615, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

A despeito do teor do entendimento exarado pela Administração Judicial, tenho que assiste razão ao banco quanto ao ponto. Embora suscitado pelas recuperandas nos eventos 262 e 482 que o BANCO SAFRA estaria descumprindo a decisão do evento 195, as petições não vieram acompanhadas de quaisquer comprovantes que indiquem a quitação integral dos títulos, trazendo apenas lista das negativas em face de eventuais devedores (evento 482, ANEXO2; evento 262, ANEXO2 e ANEXO3).

Além do mais, também não localizei a certidão de protesto do título com relação à empresa Secret Shoes Calçados LTDA..

Nessas condições, **INDEFIRO** os pedidos veiculados no evento 262, PET1 e evento 482, PET1, deixando de consolidar a multa por descumprimento da ordem judicial determinada no evento 195 e de fixar nova multa por ato atentatório à justiça, já que não demonstradas as alegações das recuperandas.

Ressalto, ainda, que **eventual negativação indevida deverá ser veiculada pelo próprio prejudicado pelo gravame**, não mais pelas recuperandas, devendo os devedores de duplicatas vencidas procurarem diretamente a instituição financeira para pagamento dos débitos ainda pendentes (ou seja, não mais servirá os autos da recuperação judicial para discussão que trave "lide paralela" entre as recuperandas e o BANCO SAFRA, o que vem tumultuando o bom andamento do presente procedimento desde sua propositura); em caso de quitação integral dos títulos por estes devedores e conseqüente não baixa das negativas e não emissão de carta de anuência por parte do BANCO SAFRA, o devedor deverá ajuizar ação própria em face da instituição financeira, servindo a decisão do evento 195 como título executivo judicial para aplicação de multa pela manutenção indevida no rol de maus pagadores.

Do pedido de reserva de numerário (eventos 556 e 574)

Aportaram ofícios oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS aos eventos 556 e 574, referentes às reclamações trabalhistas de nº 0020267-07.2021.5.04.0782 e nº 0020340-76.2021.5.04.0782, respectivamente, informando a existência de dívidas previdenciárias da recuperanda RR SHOES em face da União, decorrentes de verba trabalhista. Na oportunidade, os Magistrados signatários solicitaram a reserva de numerário para satisfação da contribuição previdenciária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Todavia, inviável a reserva de numerário postulada, tendo em vista que o pagamento dos créditos tributários não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 187 da Lei nº 5.172/66 (CTN)² e o art. 29 da Lei n.º 6.830/80 (LEF)³.

Assim, a União deverá buscar a satisfação do crédito fiscal pelas vias apropriadas.

Comunique-se, através de ofício, à 2ª Vara do Trabalho de Estrela/RS, nas reclamatórias trabalhistas referidas, acerca da presente decisão.

Dos dados bancários apresentados nos eventos 557, 560 e 564.

Os credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAU UNIBANCO S.A, HEIDRICH S.A. - CARTÕES RECICLADOS, MOSMANN GERLACH COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS manifestaram-se nos eventos 557, 560, 564, 614 e 567, informando dados bancários para recebimento dos créditos arrolados no Quadro-Geral de Credores e o último, a renúncia de seu crédito.

A Administração Judicial, no evento 565, PET1, opinou pela intimação das recuperandas para que dessem ciência das informações prestadas pelos credores supracitados, indicando aos demais credores que os dados bancários para recebimento de créditos, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, poderiam ser enviados diretamente às recuperandas de forma administrativa.

Acolho, portanto, a manifestação da Administração Judicial e **determino a intimação das recuperandas, bem como dos demais credores para que, oportunamente, enviem seus dados bancários administrativa e diretamente a essas, especialmente para evitar tumulto no presente feito, que já conta com mais de seiscentos eventos.**

Da alienação do imóvel sede das recuperandas – matrícula nº 17.517, do CRI de Santo Antônio da Patrulha (evento 606, PET1).

Com o fito de quitação de passivo não sujeito ao concurso de credores (alienação fiduciária vinculada ao BRDE, cujas prestações encontram-se vencidas e inadimplidas), reforço de caixa para cumprimento das vindouras obrigações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

vinculadas ao Plano de Recuperação Judicial (cujos pagamentos, até o momento, estão em dia), efetivação da transação tributária e recomposição do capital de giro das empresas, as recuperandas postularam autorização para alienar o imóvel objeto da matrícula nº 17.517 do Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha, onde se encontra atualmente localizada a sede da empresa, eis que recebida proposta na quantia de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais). Aduziram que, também de acordo com a proposta recebida, suas atividades permanecerão sendo realizadas na mesma localidade, na medida em que, em havendo anuência judicial quanto à pretendida compra e venda, será formalizado contrato de locação com os promitentes compradores.

A Administração Judicial manifestou-se pelo indeferimento do pleito, eis que não logrou êxito em identificar justificativas econômicas que permitam concluir pela evidente necessidade de alienação de um dos principais ativos imobilizados das recuperandas, a menos que estas apresentassem proposta de compra do imóvel por valor de avaliação e demonstrassem, de forma pormenorizada, aspectos econômicos que deixem clara necessidade de alienação do ativo (evento 615, PET1).

Pois bem.

Assiste razão à Administração Judicial, pois, por se tratar de requerimento de alienação de forma direta do principal ativo das recuperandas, modalidade diversa das formas públicas e competitivas de alienação previstas no art. 142, Lei 11.101/05, indispensável que o valor mínimo de venda seja o equivalente ao de avaliação.

Além disso, acaso apresentada oferta em valor equivalente ao de avaliação, as justificativas econômicas apresentadas pelas devedoras para autorizar o pedido de alienação devem ser examinadas de forma cautelosa, a fim de que sejam resguardados os interesses dos credores, bem como da recuperação judicial.

Como destacado pela Administração Judicial, embora com a venda fosse possível adimplir o pagamento do credor fiduciário BRDE, descontados os impostos e comissão de corretagem, a venda do imóvel acarretaria no ingresso do valor de R\$ 5.712.117,34 (cinco milhões, setecentos e doze mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos) para recomposição do fluxo de caixa, o que traria maior tranquilidade ao cumprimento do PRJ. Porém, em contrapartida, o imóvel teria de ser locado pelo valor mensal de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) por, pelo menos, 120 (cento e vinte) meses – 10 (dez) anos, muito mais do que o período de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Dessa forma, a despeito da necessidade da recomposição do capital de giro, o lucro auferido com a venda do imóvel não seria, de forma panorâmica e a longo prazo, tão relevante para as recuperandas, motivo pelo qual indefiro o pedido de autorização para alienação do imóvel em que instalada a sede das recuperandas (matrícula nº 17.517, CRI SAP).

Saliento, ademais, que eventual novo pedido de alienação do imóvel de matrícula nº 17.517 do Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha/RS, além de observar alguma das modalidades competitivas previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005, deverá ser acompanhada de avaliação judicial por perito nomeado por este juízo.

Da flexibilização para alienação do imóvel de matrícula nº 118.032, do 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP - Chácara Klabin (evento 610, PET1).

De outra banda, adianto que plenamente possível a flexibilização do valor de venda para alienação do imóvel de matrícula nº 118.032, do 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pedido formulado pelas recuperandas no evento 610, diante de proposta de intenção de compra pelo valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscientos mil reais), tendo em vista que, diferentemente do imóvel sede, aquele, além de não estar sendo utilizado para a atividade empresária, somente vem gerando despesas às recuperandas – manutenção, condomínio, impostos, etc.

Além disso, evidente a dificuldade em vender um imóvel de tão elevado valor, avaliado em R\$ 3.140.906,60, especialmente considerando o atual cenário econômico do país.

Da mesma forma, o valor da proposta reflete um deságio de, aproximadamente, 17% em relação ao valor de avaliação do imóvel (R\$ 3.140.906,60), ou seja, apenas 7% além daquele já estipulado no PRJ homologado, no qual, inclusive, constou que parte do valor da venda de tal imóvel será utilizado para pagamento dos credores trabalhistas (evento 417, OUT2, pág. 28), *in litteris*:

“Ainda, as devedoras informam que envidarão esforços para a negociação do imóvel matriculado sob o nº 118.032 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, cujo patrimônio integra seu ativo imobilizado, a fim de que, quando da formalização do pretendido negócio, parte do produto da venda em questão seja direcionado para o adimplemento dos créditos concursais trabalhistas.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Nessas condições, **defiro** o pedido formulado pelas recuperandas no evento 610, autorizando a flexibilização do deságio de 10% para 17% e possibilitando a aceitação da proposta de intenção de compra do imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pelo valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), já que o produto da venda do imóvel em questão será utilizado para pagamento dos credores trabalhistas, bem como para a manutenção da atividade fim das recuperandas, recompondo o capital de giro das proponentes e atendendo às obrigações assumidas junto a clientes, fornecedores e demais credores.

Portanto, **intimem-se os credores** que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, para, nos termos do art. 66, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05, comprovando prestação de caução equivalente ao valor total da alienação autorizada, demonstrarem, de forma administrativa e fundamentada, ao Administrador Judicial, o interesse na realização de assembleia-geral de credores para deliberação sobre a realização da venda, observando-se os requisitos legais.

Após, findo o prazo supra, **intime-se o Administrador Judicial** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar relatório das manifestações recebidas (art. 66, §1º, inc. II, da LREF).

Ademais, registro que a presente decisão deverá ser juntada também aos autos do Agravo de Instrumento nº 5023075-07.2022.8.21.7000, em atenção ao ofício nº 20002511706, que tramita perante a 6ª Câmara Cível, respondido no evento 617.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ROBERTO PALOPOLI, Juiz de Direito**, em 25/8/2022, às 16:43:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10024140371v16** e o código CRC **45abacac**.

1. “Todavia, antes de fixar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em consonância com o art. 77, § 1º, do Código de Processo Civil, determino, derradeiramente, a intimação do BANCO SAFRA, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe e comprove o cumprimento da medida liminar, na forma previamente estipulada nos eventos 195 e 274, bem como para que se manifeste acerca do alegado pelas recuperandas no evento 482, sob pena de aplicação da referida multa, a ser calculada sobre o valor atualizado da causa. Da mesma forma quanto à consolidação da multa estabelecida no evento 195, pois não há comprovação dos pagamentos.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

2. Art. 187 do CTN: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.
3. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

5000903-89.2020.8.21.0065

10024140371 .V16